SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1415484 - PR (2018/0330384-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS
AGRAVANTE	:	CARMEM CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESUS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIO BALANCIERI
AGRAVANTE	:	MARIDILENE KREMA ALVES
ADVOGADA	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO RECONHECIDA COMO ABUSIVA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER NO PONTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE DE DESMORONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse em recorrer quanto à alegada abusividade da cláusula que exclui a cobertura de vícios construtivos quando o próprio Tribunal de origem já reconheceu a abusividade da restrição.
2. O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial, que os imóveis não apresentavam risco atual ou iminente de desmoronamento, total ou parcial, nem comprometimento estrutural.
3. A alteração dessa conclusão, para reconhecer a existência de risco coberto pela apólice, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 01eb6911-a375-4ef1-a0ed-ec8469060422

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 01eb6911-a375-4ef1-a0ed-ec8469060422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1415484 - PR (2018/0330384-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS
AGRAVANTE	:	CARMEM CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESUS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIO BALANCIERI
AGRAVANTE	:	MARIDILENE KREMA ALVES
ADVOGADA	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO RECONHECIDA COMO ABUSIVA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER NO PONTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE DE DESMORONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse em recorrer quanto à alegada abusividade da cláusula que exclui a cobertura de vícios construtivos quando o próprio Tribunal de origem já reconheceu a abusividade da restrição.
2. O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial, que os imóveis não apresentavam risco atual ou iminente de desmoronamento, total ou parcial, nem comprometimento estrutural.
3. A alteração dessa conclusão, para reconhecer a existência de risco coberto pela apólice, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60734494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 00dca6b7-50f8-4b01-b653-7f04c7ed4901

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de interesse quanto à abusividade já reconhecida; b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 378-381).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem violou o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor ao manter cláusula limitativa que condiciona a cobertura a risco iminente de desmoronamento e sustenta nulidade da restrição contratual, com prevalência da interpretação favorável ao consumidor (fls. 384-386).

Alega, ainda, que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende interpretação de cláusula nem reexame de provas. Afirma valoração do conjunto probatório já fixado, com reconhecimento dos vícios construtivos e progressividade das patologias, e invoca precedentes desta Corte Superior sobre cobertura de vícios construtivos (fls. 385-386).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento, pois pretende reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, incidindo a Súmula 7/STJ. Sustenta ausência de dissídio demonstrado, deficiência do recurso e inexistência de violação direta de lei federal (fls. 409-419).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de cobrança de indenização securitária vinculada a seguro adjeto ao mútuo habitacional, em razão de vícios construtivos e ameaça de desmoronamento, requerendo valores necessários à restauração dos imóveis e multa decendial de 2%, com fundamento nas condições da apólice e normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (fls. 279-285).

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Condenou a seguradora ao pagamento da indenização pelos vícios, com correção e juros, aplicou multa decendial de 2% e fixou honorários de 10% sobre a condenação, além de custas e despesas, com base em laudo pericial e na cláusula 3 das condições particulares (fls. 279-280).

O Tribunal de origem conheceu parcialmente a apelação e reformou a sentença. Reconheceu abusividade apenas da cláusula de exclusão de vício inerente à construção, mas concluiu pela ausência de risco atual ou iminente de desmoronamento e inexistência de comprometimento estrutural. Julgou improcedente o pedido e inverteu a sucumbência (fls. 283-292).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60734494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 00dca6b7-50f8-4b01-b653-7f04c7ed4901

De início, como salientado na decisão singular, não há interesse do recurso quanto à alegada abusividade da cláusula que afastava a responsabilidade da seguradora por vícios de construção. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a abusividade da cláusula de exclusão de vícios inerentes à construção. Nesse ponto, portanto, a parte recorrente busca provimento já obtido perante a instância ordinária, o que afasta o interesse do recurso.

A improcedência do pedido não decorreu da validade da cláusula de exclusão de vícios construtivos. O fundamento determinante do acórdão recorrido foi outro: a inexistência, segundo o laudo pericial, de risco atual ou iminente de desmoronamento, total ou parcial, e de comprometimento estrutural dos imóveis.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que, embora o laudo tenha apontado vícios de construção de caráter progressivo, as moradias dos autores não apresentavam desmoronamento atual, risco iminente de desmoronamento ou comprometimento de elemento estrutural. Também registrou que os danos constatados não comprometiam a habitabilidade dos imóveis.

Nesse contexto, a pretensão do recorrente não se limita à declaração abstrata de nulidade de cláusula contratual, nem à simples aplicação do art. 51 do CDC. Para acolher a tese dos agravantes, seria necessário infirmar a conclusão da Corte local sobre a inexistência de risco atual ou iminente de desmoronamento e sobre a ausência de comprometimento estrutural dos imóveis.

Essa providência exige reexame do conjunto fático-probatório, especialmente do laudo pericial e das circunstâncias técnicas relativas ao estado das moradias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A alegação de que os vícios são progressivos também não afasta o óbice. O acórdão recorrido reconheceu a existência de patologias construtivas, mas concluiu que a mera possibilidade de agravamento futuro não basta para caracterizar risco atual ou iminente de desmoronamento coberto pela apólice. Alterar essa conclusão demandaria nova valoração da prova pericial.

Os precedentes invocados pelos agravantes, relativos à cobertura de vícios construtivos em seguro habitacional, não conduzem à solução diversa. No caso, o Tribunal de origem já afastou a validade da cláusula de exclusão dos vícios construtivos. A controvérsia remanescente diz respeito à presença, ou não, de risco coberto nos imóveis periciados, matéria decidida com base na prova técnica dos autos.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: ausência de interesse do recurso quanto à abusividade já reconhecida e incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar a conclusão de inexistência de risco atual ou iminente de desmoronamento.

Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela agravada, não verifico hipótese de incidência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. A mera

Documento eletrônico VDA60734494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 00dca6b7-50f8-4b01-b653-7f04c7ed4901

interposição de agravo interno, ainda que não provido, não caracteriza manifesta não admissibilidade ou intuito protelatório.

Também não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 00dca6b7-50f8-4b01-b653-7f04c7ed4901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.415.484 / PR

Número Registro: 2018/0330384-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007478120098160108 15498605 1549860501 1549860502 2272009 7478120098160108

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS
AGRAVANTE	: CARMEM CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	: JESUS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO BALANCIERI
AGRAVANTE	: MARIDILENE KREMA ALVES
ADVOGADA	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
	TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
	BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS
AGRAVANTE	: CARMEM CORREA DA SILVA

Documento eletrônico VDA61046709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: 636de35d-e00b-4ae6-8e5f-bceaefd57ba5

AGRAVANTE : JESUS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUCIO BALANCIERI
AGRAVANTE : MARIDILENE KREMA ALVES
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: 636de35d-e00b-4ae6-8e5f-bceaefd57ba5